



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.722340/2019-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.566 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente PEDRO RODRIGUES ALVARIZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2017

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO PERTINENTE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 106 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 95 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 69 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida com Despesa de Instrução, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2016, exercício 2017, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 23.911,79, sendo RS 12.620,36 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar sujeito à multa de ofício, RS 9.465,27 à multa de ofício e RS 1.826,16 aos juros de mora (calculados até 30/04/2019).

No anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" é informado que:

► Foi efetuada a glosa do valor de RS 4.550,16, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado:

...

► Foi efetuada a glosa do valor de RS 3.561,50, indevidamente deduzido a título de "Despesas com Instrução", por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Glosa de todas as despesas com instrução por falta de comprovação.

► Foi efetuada a glosa do valor de RS 31.680,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa de pensão alimentícia:

- **Bruno Flores Alvariza - RS 31.680,00 - contribuinte não apresentou os respectivos comprovantes de pagamento da pensão alimentícia.** (ora grifado)

► Foi efetuada a glosa do valor de RS 6.100,57, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

...

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 04/05) acompanhada de documentos, através da qual alegou que:

...

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: R\$ 31.680,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

...

Solicita prioridade na análise da impugnação com base no artigo 69-A, inciso I da Lei nº 9.784/99.

...

A decisão parcialmente denegatória de primeira instância foi emanada com dispensa de ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/2019 (e-fls. 103), o sujeito passivo interpôs, em 18/09/2019 (e-fls. 105), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, ora juntando recibos relativos ao ano calendário 2016 (e-fls. 108 e ss.), uma vez que em sua impugnação juntou equivocadamente os relativos ao ano calendário 2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$31.680,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da **dedução a título de pensão alimentícia** paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O Termo de Intimação Fiscal 2017/532641485040482 (e-fl. 81) solicitou ao contribuinte a apresentação de “ - *Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente ou, no caso de separação extra-judicial conforme legislação civil, Escritura Pública fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos*”. Segundo a auditoria, o lançamento decorreu então do fato de que “... o contribuinte não apresentou os respectivos

comprovantes de pagamento da pensão alimentícia”, cf. Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 73).

Do voto da Decisão guerreada depreende-se que “... *Os recibos juntados às fls. 10/25 se referem, todos eles, a pagamentos ocorridos em 2015, de tal forma que não são aptos a comprovar os pagamentos supostamente efetuados em favor do alimentado Bruno Flores Alvariza. ...*”

Em sua defesa, apresenta então o interessado novos recibos (e-fls. 108/111), que podem, na espécie, ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Tais novos documentos são referentes ao ano calendário 2016, e prestam-se assim, diante dos questionamentos apontados nos autos pela fiscalização e pela primeira instância, a sanar a falta de provas do pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 31.680,00.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação total da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima